

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108.004/2026

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA – SECRETARIA EXECUTIVA

ASSUNTO: SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING DIGITAL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR.

I – DO RELATÓRIO

Vêm a esta Procuradoria Jurídica, para análise e emissão de opinativo técnico-jurídico, os autos do Processo Administrativo em epígrafe, instaurado por determinação da Presidência desta Casa Legislativa, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria em comunicação, publicidade, marketing digital e institucional para atender às demandas da Câmara Municipal de Serra Caiada/RN.

A demanda originou-se através do Documento de Formalização de Demanda (DFD), subscrito pela Secretaria Executiva, Sra. Andrielly da Silva Basilio, datado de 08 de janeiro de 2026, no qual restou consignada a necessidade premente de fortalecimento das ações de comunicação institucional do órgão.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a justificativa para a contratação alicerça-se no propósito da Câmara Municipal de promover uma gestão eficaz, moderna e transparente, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência. A área requisitante detalhou que a contratação visa a execução de serviços que abarcam nova identificação visual das redes sociais, produção de conteúdo, planejamento de divulgação, produção audiovisual de atividades legislativas e monitoramento de canais digitais.

A motivação administrativa enfatiza que a comunicação social desempenha papel estratégico no aprimoramento da transparência pública e no estímulo ao controle social, viabilizando a divulgação tempestiva dos atos legislativos.

O processo foi devidamente instruído com o Documento de Formalização de Demanda, no qual consta a descrição do objeto, a justificativa da necessidade, a indicação de fiscais e a estimativa preliminar de prazo. Consta, ainda, Declaração de Dispensa de Estudo Técnico Preliminar (ETP), fundamentada no Decreto Municipal nº 05/2023 e no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de se tratar de contratação de baixo valor e serviço comum. O

Termo de Referência foi elaborado e acostado aos autos, definindo as condições gerais da contratação, o modelo de execução, a gestão do contrato e os critérios de pagamento, estabelecendo a vigência contratual de 12 (doze) meses, prorrogáveis.

No tocante à pesquisa de preços, a Administração optou pela realização de pesquisa direta com fornecedores, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Foram solicitadas cotações a diversas empresas do ramo, tendo sido obtidas três propostas válidas: a primeira da empresa Agência Digital Mídia, no valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais); a segunda da empresa W Mais Agência Ltda, no valor total de R\$ 65.400,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais); e a terceira da empresa WeCan Digital, no valor total de R\$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais). Foi elaborado o Mapa de Preços, sagrando-se a proposta da empresa W Mais Agência Ltda como a mais vantajosa para a Administração sob o aspecto econômico.

Ainda nesta toada temos que no Mapa de Preços acostado (fls. 28), que a média aritmética das cotações obtidas resultou no valor de R\$ 69.000,00, montante este que ultrapassa o limite legal atualizado para a dispensa de licitação em questão. No entanto, é entendimento consolidado que, para fins de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação por valor, deve-se considerar o valor efetivo da contratação (a proposta a ser adjudicada) e não a estimativa média da pesquisa mercadológica. Se a proposta mais vantajosa apresentada (R\$ 65.400,00) encontra-se dentro do limite legal reajustado, resta viabilizada a contratação direta, ainda que o valor médio de mercado ou outras cotações consultadas excedam o referido teto.

O parâmetro legal de "valor inferior a" refere-se ao custo final para a Administração na contratação específica. Assim, pressupõe-se, com base na instrução processual e na legislação citada pela autoridade administrativa, que o valor de R\$ 65.400,00 encontra-se abarcado pelo teto atualizado para dispensas de licitação de serviços comuns vigente para o exercício financeiro de 2026 (R\$ 65.492,11), conferindo legalidade ao enquadramento no inciso II do artigo 75.

Na sequência, foi acostada a Solicitação de Despesa e a informação de disponibilidade orçamentária firmada pelo Assessor Contábil, Sr. Fernando Emanuell Araujo Dias, indicando a existência de dotação na Ação 2001 (Manutenção das atividades da Câmara), Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica). Por fim, o Exmo. Sr. Presidente, Ovidio de Aquino e Silva Neto, exarou o Termo de Abertura e Autuação do Processo Administrativo e autorizou o prosseguimento do feito para a formalização da contratação direta.

O processo foi então remetido a esta Procuradoria para o crivo da legalidade, conforme despacho datado de 20 de janeiro de 2026.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem por escopo analisar a regularidade formal e material do procedimento de contratação direta, via dispensa de licitação, à luz das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Inicialmente, cumpre destacar que a análise empreendida por esta assessoria jurídica circunscreve-se aos aspectos da legalidade do procedimento, não adentrando no mérito administrativo (oportunidade e conveniência), salvo quando este se chocar com o ordenamento jurídico vigente.

2.1. Da Hipótese de Dispensa de Licitação em Razão do Valor

O cerne da presente contratação repousa na aplicabilidade do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo legal estabelece a possibilidade de dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. Todavia, é imperioso ressaltar que o artigo 182 da mesma Lei determina a atualização anual desses valores pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou índice oficial que venha a substituí-lo.

No caso em tela, o valor da proposta vencedora perfaz o montante de R\$ 65.400,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais). A Administração, em sua fundamentação no documento intitulado "Processo de Dispensa de Licitação", invoca o Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, o qual teria atualizado os limites para a dispensa de licitação no âmbito do ente federativo ou aderido à atualização federal pertinente. Considerando a data corrente de 20 de janeiro de 2026 e a aplicação dos índices inflacionários acumulados desde a promulgação da Lei nº 14.133/2021, os valores limites para dispensa de licitação sofreram reajustes significativos, ultrapassando o valor nominal original de R\$ 50.000,00.

Assim, pressupõe-se, com base na instrução processual e na legislação citada pela autoridade administrativa, que o valor de R\$ 65.400,00 encontra-se abarcado pelo teto atualizado para dispensas de licitação de serviços comuns vigente para o exercício financeiro de 2026 (R\$ 65.492,11), conferindo legalidade ao enquadramento no inciso II do artigo 75.

É fundamental advertir, contudo, sobre a vedação ao fracionamento de despesa. O § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 determina que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites dos incisos I e II, deverão ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza.

Desta forma, a legalidade desta contratação está condicionada ao fato de que o total de gastos da Câmara Municipal de Serra Caiada com serviços de mesma natureza (serviços de comunicação e marketing) não ultrapasse o limite legal atualizado durante o exercício de 2026. A declaração do ordenador de despesas e o controle interno devem zelar rigorosamente por esse controle cumulativo.

2.2. Da Natureza dos Serviços: Comunicação e Marketing vs. Serviços de Publicidade

Uma análise pormenorizada do objeto se faz necessária. A Lei nº 14.133/2021, bem como a legislação extravagante (Lei nº 12.232/2010), impõe ritos específicos para serviços de publicidade prestados por agências de propaganda, que geralmente exigem licitação do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

No entanto, o objeto descrito no Termo de Referência refere-se a "assessoria e consultoria em comunicação, publicidade, marketing digital e institucional", com foco na produção de conteúdo para redes sociais, identificação visual e acompanhamento de atividades legislativas.

Observa-se que a descrição dos serviços pende para a natureza de serviços técnicos profissionais de comunicação digital e produção de conteúdo, e não preponderantemente para a intermediação de compra de mídia (veiculação) típica das agências de publicidade reguladas pela Lei nº 12.232/2010. Sendo assim, o enquadramento como serviço comum para fins de dispensa de licitação é admissível, desde que a execução não envolva a gestão de verbas publicitárias para compra de espaços em veículos de comunicação de massa, limitando-se à produção técnica e gestão de redes sociais institucionais, conforme depreende-se da descrição dos itens no Termo de Referência. A natureza contínua do serviço foi justificada pela necessidade permanente de comunicação com a sociedade, o que se coaduna com o princípio da transparência pública.

2.3. Da Instrução Processual (Art. 72 da Lei nº 14.133/2021)

A validade do processo de contratação direta depende da observância dos requisitos formais estatuídos no artigo 72 da Nova Lei de Licitações. Passa-se à verificação de cada um dos incisos aplicáveis ao caso concreto:

- a) Documento de formalização de demanda (Inciso I):** O processo foi devidamente iniciado com o DFD datado de 08/01/2026, onde a área requisitante detalhou o objeto, a justificativa e os quantitativos, cumprindo o requisito legal.
- b) Estimativa de despesa (Inciso II):** A Administração realizou pesquisa de preços mediante solicitação formal de cotação a fornecedores, obtendo três propostas. Embora a Lei nº 14.133/2021 priorize a consulta ao Portal Nacional de Contratações PÚblicas (PNCP) e outras bases públicas (art. 23, § 1º), a utilização de pesquisa direta com fornecedores (inciso IV) é admitida quando devidamente justificada ou quando as outras bases não forem suficientes. O Mapa de Preços acostado demonstra a competitividade do certame simplificado e a seleção da proposta de menor valor, atendendo ao princípio da economicidade.
- c) Parecer jurídico e pareceres técnicos (Inciso III):** A presente manifestação supre a exigência do parecer jurídico acerca da legalidade do procedimento.
- d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários (Inciso IV):** O Assessor Contábil atestou a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa, indicando a classificação funcional programática e a natureza da despesa, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
- e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima (Inciso V):** O Termo de Referência elenca, em seu item 8 e subitens, a documentação necessária para habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista. É dever da Administração, antes da assinatura do contrato, verificar a veracidade e a validade de todas as certidões exigidas (CND Federal, Estadual, Municipal, FGTS, CNDT e consulta ao CEIS/CNEP), garantindo que a empresa W Mais Agência Ltda não incorra em impedimentos para contratar com o Poder Público.
- f) Razão da escolha do contratado (Inciso VI):** A escolha recaiu sobre a empresa W Mais Agência Ltda em virtude do critério objetivo de menor preço ofertado entre as cotações válidas recebidas, alinhando-se ao interesse público de obter a proposta mais vantajosa.

g) Justificativa de preço (Inciso VII): A justificativa de preço encontra-se consubstanciada na própria pesquisa de mercado realizada, que demonstrou que o valor ofertado pela futura contratada (R\$ 65.400,00) é inferior aos demais orçamentos apresentados (R\$ 69.600,00 e R\$ 72.000,00), presumindo-se compatível com a realidade mercadológica local.

h) Autorização da autoridade competente (Inciso VIII): O Presidente da Câmara exarou despacho autorizando a abertura e o prosseguimento do feito, e deverá, após este parecer, ratificar o ato de dispensa.

2.4. Da Dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Riscos

O processo contempla uma Declaração de Dispensa de Estudo Técnico Preliminar. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 18, § 10, faculta à Administração a dispensa da elaboração do ETP nas hipóteses do inciso II do artigo 75 (dispensa por valor), salvo se houver riscos complexos que justifiquem sua elaboração.

Considerando a baixa complexidade técnica do objeto (serviços de comunicação digital usuais) e o fundamento no valor reduzido (dentro dos limites legais atualizados), a decisão gestora de dispensar o ETP mostra-se legal e consentânea com o princípio da desburocratização e da celeridade processual. Da mesma forma, a gestão de riscos, embora recomendável, pode ser simplificada ou dispensada em contratações de baixo valor e baixa complexidade, conforme regulamento, não havendo óbice jurídico à sua ausência formal nestes autos específicos, dado o objeto corriqueiro.

2.5. Do Termo de Referência

O Termo de Referência apresentado contém os elementos essenciais exigidos pelo artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021. Define o objeto com precisão, fundamenta a necessidade da contratação, descreve a solução como um todo, estabelece requisitos da contratação, critérios de medição e pagamento, e define a forma e critérios de seleção do fornecedor. Merece destaque a previsão de vigência de 12 meses, prorrogável nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, o que é adequado para serviços de natureza contínua. Recomenda-se apenas que a fiscalização contratual seja rigorosa quanto à entrega dos produtos digitais mensais e à qualidade técnica do material, uma vez que se trata de obrigação de resultado e de meio, exigindo acompanhamento qualitativo constante.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando a análise detida dos documentos acostados aos autos do Processo Administrativo e com fundamento na Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica emite **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do feito para a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **W MAIS AGÊNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.810.193/0001-96, pelo valor global de **R\$ 65.400,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais)**, para a prestação de serviços de assessoria e consultoria em comunicação, publicidade e marketing digital.

Por fim, deve-se fazer a publicação do aviso de ratificação da dispensa de licitação e do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Pùblicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, em cumprimento ao princípio da publicidade e à eficácia do ato administrativo, nos termos do art. 72, parágrafo único, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Serra Caiada/RN, 20 de janeiro de 2026.

JOÃO ELIDIO COSTA DUARTE DE ALMEIDA

OAB/RN 6.400